



REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aprovado pelo Conselho de Administração em 28/03/2024

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 11)	Pág. 4
TÍTULO II – PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES (arts.12 a 20).....	Pág. 6
TÍTULO III – CADASTRO DE FORNECEDORES (arts.21 a 24)	Pág. 8
TÍTULO IV – DA INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO (arts. 25 a 31)	Pág. 8
TÍTULO V – DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO (arts. 32 a 57)	Pág. 9
Capítulo I – Obras e serviços (arts. 32 a 40)	Pág. 9
Capítulo II – Aquisição de bens (arts. 41 a 42)	Pág.10
Capítulo III – Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação (arts. 43 a 46)...	Pág.11
Capítulo IV – Alienação de bens (arts. 47 a 50)	Pág.12
Capítulo V – Patrocínio (art. 51)	Pág. 13
Capítulo VI – Dos serviços de publicidade e comunicação (arts. 52 a 54)	Pág. 14
Capítulo VII – Contratação de Startups (arts. 55 a 57)	Pág. 15
TÍTULO VI – DO ORÇAMENTO (arts. 58 a 64)	Pág. 15
TÍTULO VII – DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS (arts. 65)	Pág. 16
TÍTULO VIII – DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO (arts. 66 a 74)	Pág. 17
Capítulo I – Do rito da licitação (art. 66)	Pág. 17
Capítulo II – Da fase interna (arts. 67 a 68)	Pág. 17
Seção I – Dos atos preparatórios (arts. 67 a 68)	Pág. 17
Seção II – Dos responsáveis pela condução da licitação (arts. 69 a 70)	Pág. 19
Seção III – Do instrumento convocatório (arts. 71 a 73)	Pág. 19
Seção IV – Das minutas padrão de editais e contratos (art. 74)	Pág. 20
Capítulo III – Da fase externa (arts. 75 a 115)	Pág. 20
Seção I – Da publicação (arts. 75 a 76)	Pág. 20
Seção II – Da apresentação das propostas ou lances (arts. 77 a 84)	Pág. 21
Subseção I – Disposições gerais (arts. 77 a 79)	Pág. 21
Subseção II – Modo de disputa aberto (arts. 80 a 82)	Pág. 21
Subseção III – Modo de disputa fechado (art. 83)	Pág. 22
Subseção IV – Combinação dos modos de disputa (art. 84)	Pág. 22
Seção III – Do julgamento das propostas (arts. 85 a 115)	Pág. 22
Subseção I – Disposições gerais (art. 85)	Pág. 22
Subseção II – Menor preço ou maior desconto (arts. 86 a 87)	Pág. 23
Subseção III – Técnica e preço (arts. 88 a 89)	Pág. 23
Subseção IV – Melhor técnica ou conteúdo artístico (arts. 90 a 91)	Pág. 23

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subseção V – Maior oferta de preço (arts. 92 a 94)	Pág. 24
Subseção VI – Maior retorno econômico (arts. 95 a 96)	Pág. 24
Subseção VII – Melhor destinação dos bens alienados (art. 97 a 98)	Pág. 24
Subseção VIII – Preferência e desempate (arts. 99 a 102)	Pág. 25
Subseção IX – Análise e classificação das propostas (arts. 103 a 105)	Pág. 25
Seção IV – Da habilitação (art. 106 a 107)	Pág. 26
Seção V – Dos recursos (arts. 108 a 111)	Pág. 27
Seção VI – Da revogação e da anulação (arts. 112 a 114)	Pág. 27
Seção VII – Da participação em consórcio (art. 115)	Pág. 28
Capítulo IV – Do procedimento de manifestação de interesse privado (art.116)	Pág. 28
TÍTULO IX – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME E EPP (arts. 117 a 119).....	Pág. 29
TÍTULO X – DA CONTRATAÇÃO DIRETA (arts. 120 a 125)	Pág. 29
Capítulo I – Dispensa de licitação (art. 120)	Pág. 29
Capítulo II – Inexigibilidade de licitação (arts. 121 a 123)	Pág. 31
Capítulo III – Outras disposições (arts. 124 a 125)	Pág. 31
TÍTULO XI – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES (art.126 a 134)	Pág. 32
Capítulo I – Disposições gerais (art. 126)	Pág. 32
Capítulo II – Pré-qualificação permanente (arts. 127 a 130)	Pág. 32
Capítulo III – Cadastramento (arts. 131 a 132)	Pág. 33
Capítulo IV – Sistema de registro de preços (art. 133)	Pág. 33
Capítulo V – Catálogo eletrônico de padronização (art. 134)	Pág. 33
TÍTULO XII – DOS CONTRATOS (arts. 135 a 156)	Pág. 33
Capítulo I – Disposições gerais (arts. 135 a 143)	Pág. 34
Capítulo II – Da garantia contratual (arts. 144 a 148)	Pág. 35
Capítulo III – Da vigência (arts. 149 a 150)	Pág. 36
Capítulo IV – Da alteração dos contratos (arts. 151 a 153)	Pág. 36
Capítulo V – Da gestão e fiscalização (art. 154)	Pág. 37
Capítulo VI – Da inexecução e rescisão contratual (arts. 155 a 156)	Pág. 37
Capítulo VII – Do processo (arts. 157 a 162)	Pág. 38
Seção I – Do rito processual (arts. 157 a 160)	Pág. 38
Seção II – Das sanções administrativas (arts. 161 a 162)	Pág. 39
Capítulo VIII – Do recebimento do objeto (art. 163)	Pág. 39
TÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 164 a 169)	Pág. 40
ANEXO I – REGULAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	Pág. 41
ANEXO II – REGULAMENTO DO CREDENCIAMENTO.....	Pág. 47
GLOSSÁRIO	Pág. 53

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar, nos termos da Lei nº 13.303, de 30.06.2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), e do Decreto nº 8.945, de 27.12.2016, no âmbito da BB Tecnologia e Serviços S.A. (BBTS), os processos de:

- I – licitação;
- II – contratação de serviços, inclusive de engenharia, publicidade e patrocínio;
- III – aquisição, locação e alienação de bens;
- IV – execução de obras; e
- V – administração de contratos.

Art. 2º As contratações são precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade, parceria e contratação direta previstas neste Regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 3º Na condução dos processos listados no art. 1º serão observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 4º Aplicam-se às licitações da BBTS as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

Art. 5º Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;
- II – busca da maior vantagem competitiva para a BBTS, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III – parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não acarrete dispensa de licitação;
- IV – adoção preferencial da licitação sob a forma eletrônica; e
- V – observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 6º As contratações devem observar, no que couber a cada tipo de objeto, as normas relativas à:

- I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV – avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;
- V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial; e
- VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- VII – ética e integridade no relacionamento entre as partes;
- VIII - a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 7º Estará impedida de participar de qualquer fase do processo de licitação e de ser contratada a empresa:

- I – cujo administrador, procurador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja:
 - a) membro da alta administração da BBTS, assim entendido o ocupante de qualquer cargo estatutário;
 - b) dirigente ou empregado da BBTS que exerça cargo de gestão, nos termos do art. 62, II, da CLT, ou qualquer cargo em comitê;
 - c) demais empregados da BBTS;
 - d) ocupantes de cargos ou empregos descritos no art. 2º, da Lei 12.813/2013.
- II – que esteja cumprindo penalidade de suspensão ou impedimento aplicada pela BBTS;
- III – declarada inidônea pela União ou sancionada nos termos da Lei nº 12.846/2013, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida pela BBTS e /ou que tenha sido declarada inidônea pela União ou sancionada nos termos da Lei nº 12.846/2013, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida pela BBTS ou que tenha sido declarada inidônea pela União ou sancionada nos termos da Lei nº 12.846/2013, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pela BBTS, ou que tenha sido declarada inidônea pela União, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pela BBTS, ou que tenha sido declarada inidônea pela União, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; e
- VIII – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.
- IX – que constar em listas restritivas do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) por envolvimento com terrorismo ou seu financiamento, observada a legislação brasileira que reconheça as sanções aplicadas pelo CSNU;

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I – à contratação de empregado ou dirigente da BBTS, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II – ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral por consaguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com:
 - a) dirigente da BBTS, entendidos como aquelas pessoas definidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo;
 - b) empregado da BBTS cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; e
 - c) autoridade do ente público a que a BBTS esteja vinculada;
- III – à empresa cujo administrador, procurador ou proprietário, conforme indicado no inciso I do caput deste artigo tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a BBTS ou com a Administração Pública Federal a qual a BBTS esteja vinculada, há menos de 6 (seis) meses.

Art. 8º É vedada, ainda, a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

- I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da BBTS.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela BBTS no curso da licitação.

Art. 9º Obrigam-se os contratados a:

- I – cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;
- II – cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;
- III – não utilizar, de qualquer forma, trabalho infantil ou escravo;
- IV – adotar boas práticas de preservação ambiental;
- V – cumprir a regulamentação relativa à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- VI – conhecer o Código de Ética, Conduta e Integridade, o Programa de *Compliance*, a Política de Relacionamento com Fornecedores e a Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa da BBTS, disponíveis em seu sítio eletrônico (www.bbts.com.br).

Art. 10. Os interessados em participar das contratações devem se comprometer com os padrões éticos e de integridade aceitos pela BBTS nos termos do seu Programa de *Compliance* divulgado em seu sítio eletrônico.

Art. 11. É vedado aos contratados e a seus empregados realizar qualquer negócio em nome da ou em razão de contrato firmado com a BBTS de maneira imprópria, que configure conflito de interesses, atos criminosos ou ilícitos, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

TÍTULO II PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 12. O planejamento de compras e contratações antecede a efetivação da solicitação por parte dos clientes e é fator importante a ser considerado, uma vez que as limitações impostas pela legislação (rito processual e prazos a serem cumpridos) podem inviabilizar a compra ou a contratação no prazo ideal, impactando o atendimento da demanda.

Art. 13. O planejamento envolve, pelo menos, as seguintes etapas:

I - definição do plano de contratações anual;

II - realização de estudos preliminares, incluindo pelo menos:

a) pesquisa de soluções de mercado que atendam aos requisitos especificados, que poderá ocorrer por meio de consulta a contratações similares feitas por outras entidades, realização de audiência pública, consulta direta a fornecedores, ou outras fontes de pesquisa;

b) estimativa das quantidades a serem contratadas;

c) avaliação quanto à possibilidade de parcelamento do objeto e justificativa para os casos de unificação; e

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

d) avaliação quanto à exigência de garantia contratual;

III - elaboração de projeto básico ou, nos casos de obras ou serviços de engenharia sob regime de contratação integrada, anteprojeto, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, identificação de riscos envolvidos no cumprimento do objeto contratual, mapa de gerenciamento de riscos (nos casos previstos em normativo interno) e matriz de riscos;

IV - realização de pesquisa de preços de mercado, conforme disposto em normativo interno;

V - aprovação do orçamento pelas alçadas competentes; e

VI - solicitação de compra ou contratação aprovada pelas alçadas competentes.

Art. 14. A elaboração do plano de contratações anual pela BBTS terá como objetivos:

I - racionalizar as contratações demandadas pelas áreas clientes, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - evitar o fracionamento de despesas; e

IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 15. Para elaboração do plano de contratações anual, as áreas clientes deverão indicar:

I – a justificativa da necessidade da contratação;

II – a descrição sucinta do objeto;

III – a quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV – a estimativa preliminar do valor da contratação;

V – a data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da BBTS;

VI – o grau de prioridade da compra ou da contratação; e

VII – a vinculação ou dependência com o objeto de outra demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas.

Art. 16. As demandas encaminhadas pelas áreas clientes serão consolidadas e deverão ser adotadas as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, as demandas com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o plano de contratações anual; e

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 17. O plano de contratações anual será disponibilizado no site da BBTS e poderá ser revisado ou alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, caso necessário.

Art. 18. As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação ou aditamento e encaminhadas à divisão correspondente com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida.

Art. 19. O prazo para encaminhamento do processo de contratação ou aditamento deverá constar do calendário.

Art. 20. O processo de contratação ou aditamento será encaminhado contendo todos os insumos necessários.

TÍTULO III CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 21. A BBTS poderá manter registros cadastrais para efeito de habilitação, acompanhamento de desempenho de fornecedores e avaliação do perfil de risco de acordo com o previsto neste Regulamento.

Art. 22. As condições e requisitos serão divulgados em edital ou portal eletrônico.

§1º A BBTS poderá realizar ações para avaliação de risco dos fornecedores, dentre elas, solicitar preenchimento de questionário de *Due Diligence* para avaliar condições técnicas, operacionais e financeiras de fornecedor, julgadas relevantes para a BBTS, análise reputacional com pesquisas a fontes abertas incluindo, mas não se restringindo a bancos de dados especializados, *website* da empresa, Portal da Transparência, Listas de Sanções e Impedimentos, bem como realizar diligências (inclusive presenciais) quando entender conveniente.

§2º A avaliação realizada no parágrafo anterior atribuirá grau de risco ao fornecedor classificado em baixo, médio ou alto.

Art. 23. A atuação da licitante e do fornecedor no cumprimento de obrigações e contratos celebrados com a BBTS serão anotados no respectivo registro cadastral.

Parágrafo único. As anotações do registro cadastral, desempenho em acordos de nível de serviços e as avaliações de *Due Diligence* poderão compor sistema de métrica para avaliação de desempenho de licitante e/ou fornecedor, gerando informações que possam subsidiar o processo de seleção, prorrogação e de rescisão contratual.

Art. 24. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da inscrita que deixar de satisfazer às exigências estabelecidas para o cadastro.

TÍTULO IV DA INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO E PARCERIA

Art. 25. Está a BBTS dispensada da observância do regime licitatório, nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos ou serviços especificamente relacionados com seu objeto social; e

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 26. A hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no art. 25, inciso I poderá ser adotada no caso de contratação, pela BBTS, de produtos ou serviços necessários à consecução de atividades previstas em seu estatuto social, desde que seja demonstrada a impossibilidade ou desvantagem da realização de procedimento licitatório.

Art. 27. A importação de bens e serviços para atendimento às necessidades finalísticas da BBTS poderá ser realizada por inaplicabilidade de licitação, desde que demonstrada a vantagem econômica do procedimento em relação à aquisição dos itens ou serviços no mercado nacional.

Art. 28. As contratações por inaplicabilidade de licitação serão instruídas com os seguintes elementos:

- I - justificativa da impossibilidade ou desvantagem da realização do processo licitatório;
- II - justificativa do preço;
- III - a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços; e
- IV - parecer jurídico sobre a viabilidade do enquadramento legal proposto.

Art. 29. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do artigo 25, deste Título, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 30. A formalização de parcerias será instruída, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – justificativa técnica com demonstração da vantagem comercial a ser alcançada e de benefícios mútuos para ambas as empresas;
- II – demonstração de que a avença está, obrigatoriamente, relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;
- III – razão da escolha do parceiro, com evidenciação de suas características particulares e o seu vínculo com a oportunidade de negócio específica, levando em consideração critérios técnicos e econômico-financeiros;
- IV – demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 31. Os bens, produtos e serviços destinados ao consumo interno da própria BBTS não poderão ser adquiridos mediante a instituição de parcerias ou inaplicabilidade de licitação, visto que, neste caso, a contratação com terceiros deverá ser submetida às regras licitatórias.

TÍTULO V DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I OBRAS E SERVIÇOS

Art. 32. Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

- I – empreitada por preço unitário;
- II – empreitada por preço global;
- III – contratação por tarefa;
- IV – empreitada integral;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

V – contratação semi-integrada; e
VI – contratação integrada.

Parágrafo único. Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

Art. 33. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário.

Art. 34. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Art. 35. Para as obras e serviços de engenharia deverá ser utilizado, em regra, o regime de contratação semi-integrada.

Art. 36. Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 37. As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Parágrafo único. O projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção, operação ou uso.

Art. 38. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela BBTS.

Art. 39. Sendo inviável a adoção da contratação semi-integrada, poderão ser utilizados os outros regimes previstos, desde que devidamente justificado.

Art. 40. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

CAPÍTULO II AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 41. Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 42. Será publicada, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico da BBTS, a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendendo as seguintes informações:

I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II – nome do fornecedor; e

III – valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI)

Art. 43. Na contratação de bens e serviços de TI, a BBTS adotará, sempre que possível, as seguintes premissas:

I - não fazer referências, no edital da licitação ou no contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, que possam acarretar a alteração unilateral do contrato por parte da contratada;

II - compatibilizar os prazos e os níveis de serviços constantes dos termos contratuais com as condições oferecidas pelos fabricantes dos produtos, inclusive nos casos de contratação de revendedores;

III - não incluir, nos contratos, cláusulas que permitam a:

a) contratação conjunta de serviços de suporte técnico e de atualização de versões quando não houver a necessidade de ambos;

b) cobrança retroativa de valores referentes a serviços de suporte técnico e de atualização de versões relativos ao período em que a empresa tenha ficado sem cobertura contratual;

c) cobrança de valores para o restabelecimento de serviços agregados; e

d) cobrança de valores relativos a serviço de correção de erros, inclusive retroativos;

IV - exigir das empresas licitantes declaração que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa;

V - não aceitar carta de exclusividade emitida pelos próprios fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, para aquisição de bens e serviços de TI que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e

VI - exigir atestado fornecido por órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, por sindicato, federação ou confederação patronal, ou por entidades imparciais equivalentes, para a comprovação de exclusividade.

Art. 44. Na aquisição de licenças de programas de computador e de serviços agregados a BBTS adotará, sempre que possível, as seguintes premissas:

I - adquirir a quantidade de licenças e de serviços estritamente compatível com a necessidade do projeto ou da empresa;

II - demandar a quantidade de licenças e de serviços de forma gradual, seguindo um cronograma de execução previamente estabelecido, e efetuando pagamentos apenas sobre as quantidades demandadas, fornecidas e efetivamente implantadas que serão utilizadas;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - não realizar o pagamento antecipado de licenças e de serviços que ainda não tiverem sido fornecidos e efetivamente implantados;

IV - vincular o pagamento dos serviços agregados às licenças que forem efetivamente utilizadas, principalmente em projetos considerados de alto risco ou de longo prazo, nos quais a quantidade demandada deve ser atrelada à evolução do projeto e devidamente documentada em estudos técnicos preliminares à contratação;

V - avaliar a conveniência e a oportunidade de permitir que empresas concorrentes participem da disputa pela contratação do serviço de suporte técnico;

VI - avaliar o custo-benefício de contratar os serviços de suporte técnico e de atualização de versões considerando elementos como: necessidade de negócio que motive a contratação; preço praticado; e riscos envolvidos com a não contratação; e

VII - utilizar, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços.

Art. 45. Na contratação de grandes fornecedores de programas de computador a BBTS adotará, sempre que possível, as seguintes premissas:

I - adotar medidas para evitar os impactos causados pela ocorrência do registro de oportunidade, a exemplo de consultas diretas aos fabricantes, da elaboração de certames que viabilizem a participação de revendedores de fabricantes distintos e da exigência de declaração que ateste a não aplicação da prática pelos licitantes;

II - verificar, nos casos em que o fabricante indicar a necessidade de produtos específicos para viabilizar a utilização da solução a ser contratada, por meio de estudo técnico preliminar à contratação, a compatibilidade de produtos alternativos que atendam às regras de comercialização do fabricante e viabilizem a utilização da solução, de modo a não aceitar que se condicione a contratação da solução ao fornecimento daqueles produtos específicos.

Art. 46. Na contratação de soluções tecnológicas, a BBTS realizará estudos técnicos preliminares à contratação de modo a evitar risco de dependência em relação a solução a ser contratada, considerando:

I - o grau de dependência da solução a ser contratada e planejar ações para minimizar impactos causados por eventual necessidade de substituir a solução a ser adquirida; e

II - a relação custo-benefício de manter a solução implantada ou de substituí-la, em casos que, mesmo havendo alto impacto na migração da solução, haja ganhos financeiros para a organização.

CAPÍTULO IV ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 47. A alienação de bens será precedida de:

I – avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;

II – licitação, ressalvado o previsto no Título III deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A alienação poderá ocorrer, também, por meio de leiloeiro ou outro profissional devidamente habilitado, regularmente contratado pela BBTS.

Parágrafo Segundo. A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

I – incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da BBTS;

II – classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

III – classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV – classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V – custo de carregamento no estoque;

VI – tempo de permanência do bem em estoque;

VII – depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VIII – custo de oportunidade do capital;

IX – outros fatores ou redutores de igual relevância.

Art. 48. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da BBTS as disposições deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 49. O processo de alienação será realizado presencial ou eletronicamente e poderão ser adotados os critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.

Art. 50. Frustradas as tentativas de venda, permuta e doação de bens inservíveis, a BBTS poderá contratar o serviço de descarte desses bens, garantindo-se o cumprimento da legislação ambiental vigente, levando em consideração as seguintes alternativas:

I – reciclagem;

II – logística reversa;

III – doação para entidades que trabalham com população menos privilegiada.

Parágrafo único. O material considerado genericamente inservível para a BBTS deverá ser classificado como:

I – ocioso, situação em que o bem encontra-se em perfeitas condições de uso, mas não pode ser aproveitado;

II – recuperável, situação em que a recuperação for possível mas o seu custo for considerado elevado, nos termos dos parâmetros definidos em diretriz estabelecida pela BBTS para o desfazimento de bens;

III – antieconômico, situação em que a manutenção do bem for onerosa ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV – irrecuperável, situação em que o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

CAPÍTULO V PATROCÍNIO

Art. 51. A BBTS poderá celebrar:

I – Convênios, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

a) a convergência de interesses entre as partes;

b) a execução em regime de mútua cooperação;

c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

d) a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

e) a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção, fraude, lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

f) a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da BBTS, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas ou com seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até terceiro grau;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II – Patrocínio, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

a) a destinação para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica;

b) a vinculação ao fortalecimento da marca da BBTS; e

c) a aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

Parágrafo único. O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à BBTS.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE COMUNICAÇÃO

Art. 52. A contratação dos serviços de publicidade e de comunicação observará, além das demais disposições deste Regulamento, as previstas neste Capítulo.

§ 1º Poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I – ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto em legislação específica;

II – à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III – à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do parágrafo anterior terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato.

§ 3º Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, somente poderão participar agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento que poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP.

Art. 53. Faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de um fornecedor, sem a segregação em itens.

§1º As agências contratadas só poderão reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículo de divulgação, por conta e por ordem do anunciante, mediante expressa autorização, e não terão exclusividade em relação a nenhuma das ações publicitárias objeto da contratação, as quais serão executadas indistintamente da classificação das contratadas no certame.

§2º Para a execução das ações publicitárias o anunciante instituirá procedimentos de seleção interna entre as contratadas, em função do montante de recursos envolvidos e das características das ações a serem realizadas, de acordo com os princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade.

§3º Os procedimentos de seleção interna entre as agências contratadas serão definidos no edital do certame.

Art. 54. A licitação para a contratação de serviços de publicidade e de comunicação poderá adotar o critério de julgamento de “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

§ 1º As informações para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um *briefing*.

§ 2º A proposta técnica será composta de um plano de comunicação baseado nas informações do *briefing*.

§ 3º A proposta de preço deverá ser apresentada de acordo com a remuneração do mercado.

§ 4º Nas licitações do tipo “melhor técnica”, serão fixados critérios para a identificação da proposta mais vantajosa para a BBTS no caso de empate.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAPÍTULO VII CONTRATAÇÃO DE *STARTUPS*

Art. 55 - A BBTS poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o fornecimento de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial prevista na LC nº 182/21, com as seguintes finalidades:

- I – atualizar os modelos de negócios da BBTS, incorporando as inovações praticadas no mercado;
- II – ampliar as possibilidades e efetividade das soluções;
- III – otimizar recursos, alinhando-se à evolução do mercado; e
- IV – aperfeiçoar os instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador, incentivando o uso de modelos de experimentação e contratação de *startups*.

Art. 56 - A licitação especial poderá delimitar indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, cabendo aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

§ 1º O edital poderá prever etapas intermediárias de seleção de desafios para intensificar a interação técnica entre a BBTS e os participantes, visando o refinamento e a adequação da proposta inicial, considerando, entre outros, os aspectos técnicos e as condições reais de aplicação da solução.

§ 2º As etapas referidas no parágrafo anterior serão públicas e terão como objetivo esclarecer os questionamentos realizados por meio do Portal de Licitações BBTS.

Art. 57 - Os valores de que tratam o § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 15 da LC nº 182/21 serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que o substitua, utilizando a data-base de 1º de janeiro de cada exercício, e serão divulgados no Portal de Licitações BBTS.

TÍTULO VI DO ORÇAMENTO

Art. 58. O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 1º Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado.

§ 2º O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 59. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 60. O valor estimado do objeto, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 61. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I – sempre que o anteprojeto, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II – quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 62. O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 63. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

Art. 64. Encerrada a etapa de disputa de lances do processo licitatório, poderá ser revelado o valor estimado para a contratação de modo a viabilizar o ajuste do valor da proposta da licitante, na etapa de negociação.

TÍTULO VII DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 65. As licitações internacionais são possíveis desde que atendam aos seguintes preceitos:

I – será admitida a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionar no Brasil;

II – a decisão em realizar licitação internacional deve ser baseada na ampliação da competitividade;

III – o edital, quando possibilitar esse tipo de contratação, conterà autorização expressa e se ajustará às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atenderá às exigências dos órgãos competentes;

IV – o edital exigirá documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível;

V - em casos de contratações internacionais que envolvam objetos de maior complexidade, podem ser estabelecidas regras para documentação e consularização com base em convenções internacionais específicas e normas jurídicas próprias;

VI - quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo;

VII - o pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional;

VIII - as garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro;

IX - as propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a empresa, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital;

X - as propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I DO RITO DA LICITAÇÃO

Art. 66. As licitações obedecerão a seguinte sequência de fases, nesta ordem:

- I – preparação;
- II – divulgação;
- III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV – julgamento;
- V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI – negociação;
- VII – habilitação;
- VIII – interposição de recursos;
- IX – adjudicação do objeto;
- X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º A fase de habilitação poderá, desde que previsto no instrumento convocatório, anteceder a fase de apresentação de propostas ou lances.

§2º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, por meio do sítio eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

§3º Mediante justificativa, poderá ser vedada contratação do mesmo licitante para objetos distintos ou lotes ou itens de um mesmo objeto que exijam segregação de funções ou, por necessidade da BBTS, devam ser executados por contratadas distintas.

CAPÍTULO II DA FASE INTERNA

Seção I Dos atos preparatórios

Art. 67. Na fase interna ou preparatória são praticados os atos administrativos destinados à definição do objeto, elaboração do anteprojeto, do projeto básico, do projeto executivo, realização de pesquisa de mercado e definição do orçamento, bem como dos requisitos de habilitação e contratação.

Art. 68. O anteprojeto ou o projeto básico conterão, no mínimo, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I – justificativa da contratação e do critério de julgamento;
- II – definição:
 - a) do objeto da contratação;
 - b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
 - c) dos requisitos de conformidade das propostas;
 - d) do acordo de nível de serviço, quando for o caso; e
 - e) dos requisitos técnicos de habilitação;
- III – pesquisa de mercado;
- IV – justificativa para:
 - a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - b) a indicação de marca ou modelo;
 - c) a exigência de amostra;
 - d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - f) a adoção da inversão de fases, com a devida aprovação da instância competente;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- V – indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;
- VI – declaração de compatibilidade com o plano de negócios e investimentos, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 5 (cinco) anos;
- VII – justificativa da consolidação do objeto da licitação em um único lote, quando necessário;
- VIII – prazo de validade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes;
- IX – os prazos e condições para a entrega do objeto;
- X – as formas, condições e prazos de pagamento;
- XI – a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XIII – matriz de riscos, no caso de obras ou serviços de engenharia e, nos demais casos, quando a complexidade do objeto da contratação assim exigir.
- XIV – indicação, conforme o caso e quando necessário, do gestor demandante do contrato, do fiscal de serviço master, do fiscal do serviço e seus suplentes; e
- XV – as sanções.

§1º. Na fase interna serão elaborados, também, os seguintes documentos:

- I – ato de designação da comissão de licitação ou do responsável;
- II – instrumento convocatório;
- III – minuta da ata de registro de preços, quando aplicável; e
- IV – minuta do contrato.

§ 2º É facultado à BBTS, na fase interna ou preparatória, realizar os seguintes procedimentos que se caracterizam como diálogo com o mercado:

- I - procedimento de manifestação de interesse para a obtenção pela BBTS de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações;
- II - tomada de subsídios para colher informações de eventuais empresas para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando, aos interessados, o encaminhamento de contribuições por escrito à BBTS, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos;
- III - reunião participativa para obter, em sessões presenciais manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos;
- IV - *road show* que, para efeitos desse Regulamento, consiste na apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
- V - *request for information* (RFI) para solicitar, de empresas previamente identificadas como potenciais licitantes, informações técnicas escritas, preliminares e parciais, sobre demandas identificadas pela BBTS;
- VI - *request for proposal* (RFP) para solicitar, de empresas previamente identificadas como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;
- VII - consulta pública com a finalidade de obter informações, opiniões e críticas da sociedade, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos;
- VIII - audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Seção II **Dos responsáveis pela condução da licitação**

Art. 69. As licitações serão processadas e julgadas por comissão ou responsável, conforme o caso, formalmente designados pela instância competente.

§ 1º As comissões serão compostas por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados e empregados da BBTS.

§ 2º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados da BBTS.

§ 3º Os membros da comissão de licitação e da comissão especial responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 70. Compete à comissão de licitação e ao responsável:

I – elaborar edital, processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos e receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

II – receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III – desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório;

IV – receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos definidos no instrumento convocatório;

V – receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à instância competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão;

VI – dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VII – encaminhar os autos da licitação à instância competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VIII – convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato;

IX – propor à instância competente a revogação ou a anulação da licitação; e

X – propor à instância competente a aplicação de sanções.

§ 1º É facultado à comissão de licitação e ao responsável, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação e ao responsável, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção III **Do instrumento convocatório**

Art. 71. O instrumento convocatório deverá conter:

I – o projeto básico, exceto no caso de contratação de obras ou serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada;

II – o projeto executivo, caso esteja disponível;

III – a minuta da ata de registro de preços, quando aplicável;

IV – a minuta do contrato;

V – os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

VI – matriz de risco;

VII – o critério da BBTS, as condições objetivamente definidas de integridade e *compliance* exigidas para contratação e execução do objeto, na forma da legislação aplicável.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 72. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

I – anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II – documento técnico, nos casos de contratação semi-integrada ou integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

III – cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

IV – exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;

V – exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da BBTS e aos órgãos de controle interno e externo;

VI – matriz de riscos.

Art. 73. O instrumento convocatório definirá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação de questionamentos e impugnações.

Seção IV **Das minutas padrão de editais e contratos**

Art. 74. Serão utilizadas, em regra, minutas padrão de editais, atas de registro de preços e contratos, previamente analisadas e aprovadas pela Consultoria Jurídica.

Parágrafo único. As minutas padrão poderão ser alteradas para adequação ao caso concreto, sem necessidade de avaliação da Consultoria Jurídica, desde que as alterações não envolvam aspectos jurídicos.

CAPÍTULO III **DA FASE EXTERNA**

Seção I **Da publicação**

Art. 75. Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação e contratos serão previamente publicados no Diário Oficial da União e respectivos documentos na íntegra serão disponibilizados em portal específico da BBTS na internet.

Art. 76. Os procedimentos licitatórios, compreendidas as intimações, a pré-qualificação e os contratos serão divulgados em portal específico da BBTS na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II – para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III – no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Seção II

Da apresentação das propostas ou lances

Subseção I

Disposições gerais

Art. 77. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Art. 78. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos.

Art. 79. Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§ 1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

§ 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do Licitações-e a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

§ 3º Os licitantes, nas licitações sob a forma eletrônica, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances junto ao Sistema Licitações-e.

Subseção II

Modo de disputa aberto

Art. 80. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 81. Poderão ser admitidos:

I – a apresentação de lances intermediários;

II – o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 82. Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I – as propostas iniciais serão classificadas de acordo com o critério de julgamento definido no instrumento convocatório;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II – a comissão de licitação ou o responsável convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III – a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta; e

IV – o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Subseção III **Modo de disputa fechado**

Art. 83. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.

Subseção IV **Combinação dos modos de disputa**

Art. 84. A combinação dos modos de disputa aberto e fechado poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes.

Seção III **Do julgamento das propostas**

Subseção I **Disposições gerais**

Art. 85. Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser utilizados os seguintes critérios que constarão do edital:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor combinação de técnica e preço;

IV – melhor técnica;

V – melhor conteúdo artístico;

VI – maior oferta de preço;

VII – maior retorno econômico;

VIII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.

§ 2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subseção II **Menor preço ou maior desconto**

Art. 86. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a BBTS, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 87. No critério de julgamento por maior desconto:

I – será adotado como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção III **Técnica e preço**

Art. 88. O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I – de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica; ou

II – que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Art. 89. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

Subseção IV **Melhor técnica ou conteúdo artístico**

Art. 90. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 91. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subseção V **Maior oferta de preço**

Art. 92. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a BBTS.

§ 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.
§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia a título de adiantamento, com percentual definido no instrumento convocatório.
§ 3º Na hipótese do § 1º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da BBTS, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

Art. 93. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 94. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção VI **Maior retorno econômico**

Art. 95. No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia à BBTS, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.
§ 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.
§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 96. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º Quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

§ 2º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Subseção VII **Melhor destinação de bens alienados**

Art. 97. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 98. O descumprimento da finalidade mencionada no caput resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da BBTS, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VIII **Preferência e desempate**

Art. 99. Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e no § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.
- IV – sorteio.

Parágrafo único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 100. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Art. 101. Nos termos da Lei Complementar nº 123/06, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela ME ou EPP seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.

§ 1º Nas situações descritas no *caput*, a ME ou EPP que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

§ 2º Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais ME ou EPP licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

Art. 102. Nas licitações em que, após o exercício de preferência, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no art. 99 deste Regulamento.

Subseção IX **Análise e classificação das propostas**

Art. 103. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação ou o responsável classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade, considerando o critério de julgamento estabelecido.

Art. 104. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I – contenha vícios insanáveis;
- II – descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III – apresente preços manifestamente inexequíveis;
- IV – se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no art. 105 deste Regulamento;
- V – não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI – presente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A comissão de licitação ou o responsável poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput*.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela BBTS; ou

II – valor do orçamento estimado pela BBTS.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 105. Será realizada negociação, com vistas a obter condições mais vantajosas, com o licitante que apresentou a melhor proposta ou lance válidos.

§ 1º Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado este será desclassificado e será realizada negociação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º Se, após a negociação com os demais licitantes, conforme mencionado no § 1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação poderá ser revogada ou declarada fracassada.

§ 3º Não se admitirá, a pretexto da negociação, relativizar ou afastar as exigências e condições fixadas no instrumento convocatório para declaração da efetividade da proposta ou lance melhor classificado e/ou execução do futuro contrato.

Seção IV **Da habilitação**

Art. 106. A habilitação será apreciada a partir dos seguintes parâmetros, a serem definidos no instrumento convocatório de acordo com o objeto da contratação:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira; e

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§1º Poderá ocorrer a inabilitação quando o licitante não apresentar os requisitos de qualificação técnica necessários ao nível de *compliance* para execução do objeto licitado, conforme critérios estabelecidos no edital.

Art. 107. Concluída a habilitação ou a verificação da efetividade da proposta, quando houver a inversão de fases, e exaurida a fase recursal, o objeto deverá ser adjudicado e a licitação homologada.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Seção V **Dos recursos**

Art. 108. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, aberta após a declaração do licitante vencedor e abrangendo o ato de julgamento da habilitação além daqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas ou lances e da verificação da sua efetividade.

§ 1º Na hipótese de inversão de fases, as etapas recursais serão abertas:

I – após a habilitação; e

II – após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

§ 2º Os recursos poderão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados, conforme o caso, a partir da intimação dos atos previstos neste artigo.

§ 3º O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo de recurso.

Art. 109. O recurso será dirigido à instância superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade e poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento, pela instância superior.

Art. 110. O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 1º É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, ressalvadas as informações confidenciais ou protegidas por algum tipo de sigilo, incluindo o sigilo do orçamento e de documentos relativos à formação de preços, bem como de demais documentos resguardados pelo sigilo estratégico, comercial ou industrial.

Art. 111. Desde que previsto no instrumento convocatório, os licitantes que desejarem recorrer deverão manifestar a sua intenção no prazo ali determinado.

§ 1º A falta da manifestação de que trata o *caput* importará na decadência do direito ao recurso, ficando a comissão de licitação ou o responsável autorizado a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso será contado a partir do final do prazo previsto para manifestação da intenção de recorrer.

§ 3º A decisão que julgar o recurso será irrecorrível.

Seção VI **Da revogação e da anulação**

Art. 112. A revogação da licitação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – se, realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;

II – no caso de não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato; e

III – por razões de interesse da BBTS decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Art. 113. A anulação da licitação ocorrerá quando houver ilegalidade, salvo se for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela BBTS, de ofício ou mediante provocação, quando a decisão não acarretar lesão ao interesse público e/ou à própria BBTS, nem prejuízo a terceiros.

§2º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o § 3º deste artigo.

§3º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§4º A revogação ou anulação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá após concedida aos licitantes oportunidade para se manifestarem, assegurando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 114. O disposto nos artigos 112 e 113 aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção VII **Da participação em consórcio**

Art. 115. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III – apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV – comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a BBTS estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V – impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§1º O instrumento convocatório conterà exigência de que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I – no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II – no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput*.

§3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.

§4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela BBTS.

§5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da BBTS, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio e estabelecerá prazo para que o compromisso de consorciação seja substituído pelo contrato de constituição definitiva do consórcio, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404/1976, sob pena de cancelamento da eventual adjudicação.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IV **DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO**

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 116. Poderá ser adotado o procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, bem como subsidiar processos licitatórios.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela BBTS, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão dos direitos patrimoniais e autorais, conforme previsto neste Regulamento.

TÍTULO IX

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

Art. 117. Nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, nas licitações para contratações de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, incluindo aquele previsto nos artigos 118 e 119 deste Regulamento, às ME e EPP, ao agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual (MEI) e às sociedades cooperativas de consumo, com o objetivo de:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III – incentivar a inovação tecnológica.

Art. 118. Para cumprimento do disposto acima, a BBTS deverá:

- I – realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens ou lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e
- II – reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP, nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

Parágrafo único. Não se aplica a cota reservada quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no inciso I acima.

Art. 119. Não se aplica o disposto no art. 118 quando:

- I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a BBTS ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- III – a licitação for inaplicável, dispensável ou inexigível, excetuadas as dispensas por limite de valor, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV deste artigo; ou
- IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 117.

§ único - A fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/06 ficará restrita ao licitante que apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte e demais pessoas equiparadas, estando apto a usufruir do tratamento favorecido fixado na Lei Complementar nº 123/06.

TÍTULO X

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 120. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, conforme previsto no art. 29, inciso I da Lei nº 13.303/2016;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, conforme previsto no art. 29, inciso II da Lei nº 13.303/2016;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a BBTS, desde que mantidas as condições preestabelecidas, conforme previsto no art. 29, inciso III da Lei nº 13.303/2016;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, conforme previsto no art. 29, inciso IV da Lei nº 13.303/2016;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, conforme previsto no art. 29, inciso V da Lei nº 13.303/2016;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, conforme previsto no art. 29, inciso VI da Lei nº 13.303/2016;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, conforme previsto no art. 29, inciso VII da Lei nº 13.303/2016;

VIII – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público, conforme previsto no art. 29, inciso X da Lei nº 13.303/2016;

IX – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º, conforme previsto no art. 29, inciso XV da Lei nº 13.303/2016;

X – nas demais hipóteses previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso IX do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante à Lei nº 8.429 de 02.06.1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* devem ser corrigidos anualmente e de ofício pela BBTS na data base de 31 de dezembro do ano anterior, para refletir a variação de custos, sendo utilizados o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(IPCA), respectivamente. Os valores deverão ser arredondados para múltiplos de 1.000 (um mil), sendo o arredondamento sempre para baixo, bem como publicados no site da BBTS.

§ 4º É vedado o fracionamento de despesas que dificulte a visão global do dispêndio envolvido, especialmente para viabilizar a dispensa de licitação por limite de valor prevista nos incisos I e II do *caput*.

§ 5º É vedada a dispensa de licitação por limite de valor para a contratação de serviços de natureza contínua, exceto quando o valor estimado da contratação para o prazo máximo de vigência permitido para o contrato não ultrapassar os valores previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º O rol presente no *caput* e no art. 29 da Lei nº 13.303/2016 é taxativo, ou seja, a licitação será dispensável apenas nas hipóteses previstas.

CAPÍTULO II INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 121. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 13.303/2016, em especial nas hipóteses de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* são exemplificativas, sendo inexigível a licitação sempre que ficar demonstrada a inviabilidade de competição.

Art. 122. As situações de inexigibilidade de licitação que se enquadrem nos limites dos incisos I e II do *caput* do art. 120 poderão ser processadas de acordo com as regras previstas para dispensa de licitação.

Art. 123. Nos casos de inexigibilidade de licitação deverá ser demonstrada a razoabilidade dos preços propostos, o que poderá ser feito:

I – por meio da comprovação de que os preços propostos pelo fornecedor ou prestador de serviços são compatíveis com aqueles praticados por ele com outros órgãos públicos ou privados para o fornecimento de bens ou prestação de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos solicitados pela BBTS;

II – por meio da comparação dos preços propostos pelo fornecedor ou prestador de serviços com aqueles propostos por outros fornecedores ou prestadores de serviços para o fornecimento de bens ou prestação de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos solicitados pela BBTS;

III – por meio de planilhas demonstrando a composição dos custos da contratação;

IV – pela demonstração da relação custo-benefício que se pretende alcançar com a contratação.

CAPÍTULO III OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 124. O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- I – caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- II – razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço; e
- III – justificativa do preço.

Art. 125. As contratações diretas por limite de valor serão publicadas mensalmente em sítio eletrônico específico da BBTS.

TÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. São procedimentos auxiliares das licitações:

- I – pré-qualificação permanente;
- II – cadastramento;
- III – sistema de registro de preços;
- IV – catálogo eletrônico de padronização.

CAPÍTULO II PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 127. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I – fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º Poderá ser restringida a participação nas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º A relação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados será divulgada em sítio eletrônico específico da BBTS.

Art. 128. Sempre que a BBTS entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

- I – publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da União, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e
- II – divulgação em sítio eletrônico da BBTS.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 129. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos artigos 108 a 109 deste Regulamento, no que couber.

Art. 130. A licitação poderá ser restrita aos pré-qualificados, desde que, justificadamente:

- I – a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II – na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a BBTS pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e prazos para publicação do edital; e
- III – a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

CAPÍTULO III CADASTRAMENTO

Art. 131. O cadastramento consiste em um banco de dados contendo informações sobre os requisitos de habilitação de potenciais fornecedores e prestadores de serviço.

Art. 132. É facultado à BBTS utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública.

CAPÍTULO IV SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 133. O sistema de registro de preços reger-se-á pelo disposto no Anexo I e observará, entre outras, as seguintes condições:

- I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
- III – definição da validade do registro;
- IV – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. A existência de preços registrados não obriga a BBTS a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

CAPÍTULO V CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 134. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

TÍTULO XII DOS CONTRATOS

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Os contratos regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 136. Deverão constar, do contrato, cláusulas referentes:

- I – ao objeto e seus elementos característicos;
- II – ao regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III – ao preço e às condições de pagamento, aos critérios, à data-base e à periodicidade do reajustamento de preços, conforme o caso;
- IV – aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V – às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas,
- VI – aos direitos e às responsabilidades das partes, às tipificações das infrações e às respectivas penalidades e valores das multas;
- VII – aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII – à vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou, não a exigiu ou a considerou inaplicável, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX – à obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X – à matriz de riscos, no caso de obras ou serviços de engenharia e, nos demais casos, quando a complexidade do objeto da contratação assim exigir.

Art. 137. É dispensável a redução a termo do contrato nas situações previstas em normativo interno e, em especial, nas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, de que não resultem obrigações futuras ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes, a carta-contrato, a ordem de compra, a ordem de execução de serviço, a nota-fiscal, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§ 2º O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 138. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, observados a Lei nº 12.527/2011 e o Decreto nº 7.724/2012.

Parágrafo único. Se requerido pelo interessado, será oferecida cópia com certificação de que confere com o original.

Art. 139. Será convocado o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o termo equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado:

- I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II – revogar a licitação.

Art. 140. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à BBTS, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 141. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à BBTS a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 142. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela BBTS, conforme previsto no edital do certame ou no instrumento contratual.

§ 1º A subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I – do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II – direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou contratação direta.

Art. 143. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da BBTS, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

CAPÍTULO II DA GARANTIA CONTRATUAL

Art. 144. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Art. 145. O contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

Art. 146. A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no art. 147.

Art. 147. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 148. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAPÍTULO III DA VIGÊNCIA

Art. 149. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da BBTS;
- II – nos casos em que a celebração por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 150. É vedado contrato por prazo indeterminado.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 151. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 152. Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime de contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da BBTS para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses deverão ser pagos pela BBTS pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditivo.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 153. Quando adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

I – recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito, força maior ou fato do príncipe;
II – necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da BBTS, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no §1º do art. 152 deste Regulamento.

CAPÍTULO V DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 154. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§ 1º Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por empregados da BBTS ou, a seu exclusivo critério, por meio de prestadores de serviços técnicos especializados que comprovem a experiência necessária para esse fim.

§ 2º A BBTS designará formalmente, conforme o caso e quando necessário, o gestor demandante do contrato, o fiscal administrativo, o fiscal de serviço master, o fiscal de serviço e seus respectivos suplentes.

CAPÍTULO VI DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 155. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências nele previstas, nos seguintes casos:

I – por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a BBTS e para o contratado;
II – por determinação judicial.

Art. 156. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
III – a lentidão do seu cumprimento, levando a BBTS a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
IV – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à BBTS;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;

VII – o desatendimento das determinações regulares da BBTS decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;

VIII – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XII – a realização de atos lesivos qualificáveis como corrupção, previstos na Lei 12.846/2013;

XIII – a prática de qualquer ato ilícito contra a BBTS ou a realização de conduta que configure conflito de interesses no relacionamento entre as partes, nos termos da Lei nº 12.813/2013.

XIV – a presença da empresa contratada em listas restritivas do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) por envolvimento com terrorismo ou seu financiamento, observada a legislação brasileira que reconheça as sanções aplicadas pelo CSNU;

XV – o trânsito em julgado em crime de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo ou com pessoas e organizações relacionadas com lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo;

XVI - descumprimento nos níveis de integridade e compliance objetivamente exigidos pela BBTS, na forma da legislação aplicável, como condição para contratação e execução do objeto.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO

Seção I Do rito processual

Art. 157. O processo para a aplicação das sanções obedecerá às normas estabelecidas nesta Seção.

Art. 158. Desde que devidamente justificado pela instância competente, poderá ser dispensada a abertura do processo quando os custos de apuração forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.

Art. 159. São fases do processo:

I – instauração de processo, com a designação do(s) responsável(is) que conduzirá(ão) o procedimento;

II – notificação ao interessado;

III – apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV – decisão, com notificação do interessado;

V – interposição de recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, se previsto no edital ou contrato;

VI – julgamento do recurso, se for o caso, com notificação do interessado;

VII – anotações no registro cadastral;

VIII – arquivamento do processo.

§ 1º A notificação a que se refere o inciso II deverá conter a finalidade (imposição de sanção ou ressarcimento), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação.

§ 2º No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§ 3º O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento dos custos da respectiva reprodução.

§ 4º A aplicação de sanção ocorrerá somente após exaurido o prazo de defesa prévia ou, quando previsto no instrumento convocatório ou no contrato, após o julgamento de recurso pela instância superior.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 5º Os atos serão publicados em portal específico da BBTS na internet.

Art. 160. A BBTS deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Seção II **Das sanções administrativas**

Art. 161. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa mencionada não impede a rescisão do contrato ou a aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela BBTS ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 162. Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a BBTS, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela BBTS ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A sanção prevista no inciso III deste artigo, poderá também ser aplicada aos contratados que:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a BBTS, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO VIII **DO RECEBIMENTO DO OBJETO**

Art. 163. A integral quitação do contrato estará condicionada à aceitação do objeto após a verificação do seu total cumprimento, conforme exigências e especificações nele descritas.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164. A Diretoria Executiva da BBTS aprovará os limites, os níveis de competência e as diretrizes para:

- I – determinar a abertura das licitações;
- II – autorizar os casos de dispensa e ineligibilidade de licitação;
- III – contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e
- IV – aplicar sanções.

Art. 165. As despesas com publicidade e patrocínio da BBTS não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da BBTS justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de sua atuação e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à BBTS realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que é vinculada, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 166. Os dossiês de compras, contratação, aditamento, fiscalização de contratos e procedimentos administrativo a fornecedores serão elaborados e armazenados, preferencialmente, em formato eletrônico.

Art. 167. Aplicam-se as normas de direito penal previstas no Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 168. Permanecem regidos pelo regulamento anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados antes do início da vigência deste Regulamento.

Art. 169. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico da BBTS.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO I – REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotado quando a BB Tecnologia e Serviços julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; e

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Indicação limitada a unidades de contratação

Art. 2º. É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e a BB Tecnologia e Serviços não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no *caput*, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

Critério de julgamento

Art. 3º. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Modalidades

Art. 4º. O processo licitatório para registro de preços será realizado por licitação eletrônica.

Edital

Art. 5º. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas nesse regulamento e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 2º;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto neste regulamento;

VII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto neste regulamento;

VIII - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

X - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto neste regulamento:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XI - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a BB Tecnologia e Serviços poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Formalização e cadastro de reserva

Art. 6º. Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 5º;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas neste regulamento.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no site da BB Tecnologia e Serviços e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Assinatura

Art. 7º. Após os procedimentos previstos no art. 6º, o licitante mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela BB Tecnologia e Serviços.

Art. 8. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 7º, observado o disposto no § 3º do art. 6º, fica facultado à BB Tecnologia e Serviços

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 6º aceitar a contratação nos termos do disposto no *caput* deste artigo, a BB Tecnologia e Serviços, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 6º para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 9. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a BB Tecnologia e Serviços a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Vigência da ata de registro de preços

Art. 10. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista neste regulamento.

Vedação a acréscimos de quantitativos

Art. 11. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 12. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto no inciso VI do art. 81 da Lei 13.303 de 2016;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 13.303/2016.

Negociação de preços registrados

Art. 13. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, a BB Tecnologia e Serviços convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a BB Tecnologia e Serviços convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 28.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, a BB Tecnologia e Serviços procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto neste regulamento, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

Art. 14. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a BB Tecnologia e Serviços a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela BB Tecnologia e Serviços e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto neste regulamento, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.303/2016 e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, a BB Tecnologia e Serviços convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto neste regulamento.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, a BB Tecnologia e Serviços procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto neste regulamento e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

Cancelamento do registro do fornecedor

Art. 15. O registro do fornecedor será cancelado pela BB Tecnologia e Serviços, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 14; ou

III - sofrer sanção prevista no art. 7º do RLC.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do *caput*, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, a BB Tecnologia e Serviços poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no *caput* será formalizado por despacho da BB Tecnologia e Serviços, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a BB Tecnologia e Serviços poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Cancelamento dos preços registrados

Art. 16. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado por despacho da BB Tecnologia e Serviços, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 13 e no § 4º do art. 14.

Formalização

Art. 17. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada por meio de contrato, ordem de compra, solicitação de entrega ou outro instrumento hábil.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o *caput* serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Alteração dos contratos

Art. 28. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto neste regulamento.

Vigência dos contratos

Art. 19. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital, observado o disposto neste regulamento.

Da disponibilidade orçamentária

Art. 20. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO II – REGULAMENTAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da BBTS.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste RLC, considera-se:

I - credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem na BBTS para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante – BBTS, responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - edital de credenciamento - instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações; e

Hipóteses de contratação

Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela BBTS nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 4º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Forma de realização

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

Orientações gerais

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial, aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto nos artigos 121 a 124 deste RLC.

Edital de credenciamento

Art. 7º O edital de credenciamento conterà:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas neste regulamento;

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a BBTS poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Divulgação do edital

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no sítio eletrônico da BBTS, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no mesmo local e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Procedimentos

Art. 10. Os interessados deverão apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que esteja impedida de licitar ou contratar com a BBTS, nos termos do artigo 7º deste regulamento.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas neste RLC, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Orientações gerais

Art. 11. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto neste regulamento.

Art. 12. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 13. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da BBTS, ser convocado para executar o objeto.

Art. 14. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

Procedimentos de verificação

Art. 15. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados na forma prevista no edital até a conclusão da fase de habilitação.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 2º A verificação pelo responsável, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 3º Na análise dos documentos de habilitação, o responsável poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§ 4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

Da impugnação e da intenção de recorrer

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º O responsável responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo previsto no edital, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no sítio eletrônico da BBTS.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão do responsável será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico da BBTS no prazo previsto no edital.

Art. 17. Após a decisão da BBTS sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo previsto no edital, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido ao responsável, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo previsto no edital, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade competente.

§ 3º A autoridade competente deverá proferir a sua decisão no prazo estabelecido no edital, contado da data de recebimento dos autos.

Publicação dos credenciados

Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no site da BBTS.

Formalização

Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, a BBTS poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de ordem de compra, autorização de compra ou outro instrumento hábil.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º A BBTS poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste RLC, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

Vigência dos contratos

Art. 20. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto neste regulamento.

Alteração dos contratos

Art. 21. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto neste regulamento.

Anulação e revogação

Art. 22. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da BBTS.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto no artigo 113 deste RLC.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Descredenciamento

Art. 23. O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do *caput* não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*, além do descredenciamento, poderá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aplicação

Art. 24. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei 13.303 de 2016 e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Orientações gerais

Art. 25. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

ADJUDICAÇÃO: ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor.

ALIENAÇÃO: toda transferência de domínio de bens a terceiros.

ANTEPROJETO DE ENGENHARIA: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse da BBTS, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO: colegiado composto de pelo menos 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações.

COMPRA: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

CONTRATAÇÃO INTEGRADA: regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, e que é adotado quando a obra ou serviço for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puderem ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA: regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, e que é adotado quando possível a definição prévia no projeto básico das quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual com diferentes metodologias ou tecnologias.

DUE DILIGENCE: processo estruturado que estabelece critérios técnicos, imparciais e transparentes para a adequada identificação, avaliação, aprovação e monitoramento dos relacionamentos da BBTS com terceiros, visando assegurar transações comerciais com pessoas que tenham boa conduta, e que incentivem a adoção de boas práticas na realização dos seus negócios;

CONTRATO DE EFICIÊNCIA: tem por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes.

CONTRATO DE GESTÃO PARA OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS (FACILITIES): consiste na prestação, em um único contrato, de serviços, por escopo ou continuados, de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluindo o fornecimento dos equipamentos, materiais e outros serviços necessários ao uso do imóvel pela BBTS;

EMPREITADA INTEGRAL: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL: regime de contratação por preço certo e total, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual.

EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO: regime de contratação por preço certo de unidades determinadas em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

FISCAL ADMINISTRATIVO: empregado designado para acompanhar a execução do contrato nos seus aspectos administrativos, verificando seu adimplemento em consonância com as cláusulas pactuadas, podendo ser auxiliado pelo fiscal do serviço.

FISCAL DO SERVIÇO: empregado designado responsável pelo acompanhamento da execução do objeto contratual (bem ou serviço) sob o aspecto técnico, adotando as providências necessárias para apuração e correção das eventuais irregularidades observadas na execução do objeto.

HOMOLOGAÇÃO: é a confirmação de que todos os atos praticados no curso do processo licitatório estão válidos.

MATRIZ DE RISCOS: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Poderá ser substituída por análise de riscos simplificada quando não se tratar de contratação de obras ou serviços de engenharia, dependendo também da complexidade do objeto. Deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

MICROEMPRESA: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

MÍDIA ESPECIALIZADA: fonte de pesquisa de preços que não está vinculada necessariamente a um portal na internet, mas a outros meios tais como jornais, revistas, estudos, etc., desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua.

OBRAS: criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente. Exemplos: construção de edificações e ampliação de dependências com a utilização de área a ser construída.

PARCELAMENTO DO OBJETO: ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

PEQUENAS DESPESAS DE PRONTA ENTREGA E PAGAMENTO: contratações até o valor definido nos incisos I e II do art. 127, conforme o caso, desde que de pronta entrega e pagamento e não resultem em obrigações futuras.

PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

PROJETO EXECUTIVO: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO: empregado especialmente designado para condução do procedimento licitatório.

SERVIÇO DE ENGENHARIA: atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Exemplos: projetos, manutenção, instalação/substituição de equipamentos, reforma de imóveis, ampliação de dependências com a utilização de área já construída.

SERVIÇOS DE PUBLICIDADE: conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral;

SISTEMA LICITAÇÕES-E: sistema desenvolvido para possibilitar a realização de contratações eletrônicas, via internet.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

SITE DE DOMÍNIO AMPLO: site presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida.

SITE ESPECIALIZADO: fonte de pesquisa de preços que se caracteriza por estar necessariamente vinculado a um portal na internet com a utilização de ferramenta de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação.

SÍTIOS DE LEILÃO: sites que se utilizam do leilão eletrônico para a venda de produtos com o objetivo de fazer com que o comprador venha a adquirir o produto com o maior preço possível.

SÍTIOS DE INTERMEDIÇÃO DE VENDAS: sites que permitem a pessoas físicas e jurídicas realizarem cadastro de produtos novos ou usados para revenda online.

SOBREPREÇO: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

SUPERFATURAMENTO: quando houver dano ao patrimônio da BBTS caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a BBTS ou reajuste irregular de preços.

TAREFA: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material, adotado em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração.